



## ESTUPRO, CASAMENTO E VIOLÊNCIA PATRIARCAL: O DISCURSO JUDICIAL COMO PROTAGONISTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Adriana Ramos de Mello<sup>1</sup>

Bruna Tafarelo<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo da pesquisa é verificar a discriminação de gênero nas decisões judiciais, a partir do marcador casamento, e examinar se tal prática produz violência patriarcal no julgamento de crimes de estupro. O método utilizado foi a análise do discurso. Foram analisadas duas decisões colegiadas proferidas por instâncias distintas para um mesmo caso de crime de estupro de vulnerável. A utilização no discurso judicial do casamento da vítima com o agressor como fator de discriminação de gênero foi a hipótese testada. A pesquisa possibilitou concluir que os discursos judiciais reproduziram de forma semelhante a violência institucional de gênero.

**Palavras-chave:** discriminação de gênero; violência de gênero; violência institucional; casamento; estupro de vulnerável.

### RAPE, MARRIAGE AND PATRIARCHAL VIOLENCE: THE JUDICIAL DISCOURSE AS GENDER DISCRIMINATION PROTAGONIST

### ABSTRACT

This essay aims to verify gender discrimination in judicial decisions, based on the marriage sign, and to examine whether such a practice produces patriarchal violence in the trial of rape crimes. The discourse analysis approach was used to conduct this study. Two collegiate decisions pronounced by different instances for the same case of vulnerable person rape were analyzed. The hypothesis tested was the use of the victim's marriage with the aggressor in the judicial discourse as a factor of gender discrimination. Overall, the results indicate that judicial discourses were used to reproduce institutional gender violence similarly.

**Keywords:** gender discrimination; gender violence; institutional violence; marriage; vulnerable person rape.

## 1 Introdução

<sup>1</sup> Juíza de Direito. Doutora em Direito Público e Filosofia Jurídico-Política pela Universidade Autônoma de Barcelona. Professora da EMERJ e do PPGPD/ENFAM.

<sup>2</sup> Juíza de Direito. Mestranda em Direito e Poder Judiciário pelo PPGPD/ENFAM. Integrante do Grupo de Pesquisa "Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça" (GEPDI 11), do PPGPD/ENFAM. bruna\_tafarelo@hotmail.com





A violência sexual permeia o imaginário popular como algo monstruoso e praticado por estranhos em lugares ermos. Tal ilustração, contudo, não corresponde aos dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Longe de casos isolados, o que se observa é que mais de 180 mulheres e meninas são ofendidas sexualmente no Brasil a cada dia. Apenas no ano de 2020, foram registrados na Polícia Civil 60.926 casos de violência sexual no Brasil, dos quais 16.047 foram de estupro, e 44.879 de estupro de vulnerável. Os números registrados evidenciam que as pessoas consideradas vulneráveis são as maiores vítimas do crime de estupro, representando 73,7% dos casos. Outro dado que revela a inadequação da percepção popular com a realidade estatística é o percentual de autores de violência sexual conhecidos das vítimas: 85,2%. Tal fato revela não ser em regra o crime praticado por estranhos, mas sim por parentes e outras pessoas próximas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 110-114).

Ao se distanciar dos mitos que atravessam a percepção de quem seria o agressor nos crimes sexuais – o estuprador monstro, tarado e doentio –, para observar o que é revelado pelas estatísticas – que demonstram que o autor da violência tem, em geral, laços familiares, de afetividade e de afinidade com a vítima –, têm-se indícios de uma das razões que possibilitaram a vigência de uma causa de extinção da punibilidade aparentemente discrepante com o mito do estuprador: o casamento da vítima com o agressor.

O casamento como causa de extinção da punibilidade para os, então denominados, crimes contra os costumes foi abolido no Brasil em 28 de março de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.106<sup>3</sup>. A previsão legal vigorou por mais de 60 anos, e sua revogação atendeu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, em que os Estados-parte concordaram em modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher (art. 2º, “f”).

Se as alterações legislativas que atendem às convenções internacionais de direitos humanos e aos ditames constitucionais têm marcado as normas jurídicas de proteção às

---

<sup>3</sup> O Código Penal entrou em vigor no dia 1ª de janeiro de 1942, já com as previsões de extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agente ou com terceiro: “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; [...]”.



mulheres, mostra-se necessária a investigação dos marcadores na aplicação das normas. Portanto, o estudo se justifica pela necessidade de se voltar os olhos para o interior do sistema de justiça, a fim de verificar se estas mudanças estão sendo compreendidas e acompanhadas pelos operadores do sistema. Mostra-se essencial avaliar se o sistema de justiça brasileiro tem atuado de forma adequada frente aos crimes sexuais, em especial em relação aos estupros praticados contra meninas e mulheres, ou se atua reproduzindo discriminação.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é identificar discriminação de gênero nas decisões judiciais, a partir do marcador casamento, que leva atualmente a persistência de práticas de violência patriarcal no âmbito do julgamento de crimes de estupro no Poder Judiciário brasileiro. O termo violência patriarcal é extraído da análise de Sabadell (2017), que compreende que o direito é construído a partir de uma sociedade marcada pelo predomínio dos valores e da visão masculina. A partir de tal constatação, a autora desenvolveu o conceito de “patriarcalismo jurídico”, que refere-se à vinculação e à integração do direito ao sistema patriarcal, produzindo e reproduzindo as relações de dominação de um gênero pelo outro, o que configura violação de direitos fundamentais (SABADELL, 2017).

O objetivo geral da pesquisa é verificar a atuação discriminatória de gênero nos julgamentos de crimes sexuais praticados contra vítimas do gênero feminino no âmbito de decisões colegiadas, tendo como marcador discriminatório o casamento da vítima com o agente ou terceiro, causa de extinção da punibilidade revogada no país há mais de 16 anos, conforme já destacado.

A metodologia utilizada para a resolução do problema de pesquisa é a análise do discurso de decisões judiciais proferidas para um mesmo caso submetido à análise judicial colegiada. A análise do discurso, entendida como uma ferramenta para a “[...] compreensão das construções ideológicas que se inscrevem no texto e são determinadas pelo seu próprio contexto de produção. [...]” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 187), é empregada para aferir a presença ou não dos traços de violência patriarcal no sistema de justiça individualizados por Sabadell.

A coleta e análise das decisões judiciais foram realizadas de forma qualitativa. A seleção da amostra para a pesquisa foi efetivada pela ferramenta de buscas no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Os termos de busca utilizados foram “estupro” e “casamento”, no recorte temporal de janeiro a outubro de 2021, quando a pesquisa teve início. A busca resultou em um único caso julgado pelo tribunal, o Agravo em Recurso Especial nº





1.555.030/GO, o qual foi selecionado. A decisão colegiada recorrida, o acórdão do recurso de apelação nº 0457840-68.2014.8.09.0006, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, foi a segunda decisão selecionada para a investigação, o que possibilitou a análise dos discursos para um mesmo caso, mas proferidos por agentes integrantes de tribunais distintos.

O estudo foi desenvolvido em três seções. Na primeira, é abordado o princípio da igualdade e sua interpretação a partir da Constituição Federal e das normas internacionais de proteção dos direitos das meninas e mulheres. A segunda seção é destinada à compreensão dos traços definidos no patriarcalismo jurídico que, quando presentes no discurso judicial, são capazes de configurar violência de gênero no âmbito institucional do Poder Judiciário. Na terceira seção, são analisados os discursos presentes nos dois acórdãos selecionados para examinar a existência de traços de violência patriarcal.

## **2 O Princípio da Igualdade de Gênero previsto na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres**

A concretização da igualdade substancial e a promoção da solidariedade, princípio constitucional e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, exigem que os julgamentos conduzidos pelo Poder Judiciário Brasileiro sejam orientados para a promoção da equidade e o combate às discriminações. Os incisos I e IV do artigo 3º da Constituição Federal estabelecem como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O *caput* artigo 5º, por sua vez, inaugura o título dos direitos e garantias fundamentais com o princípio da igualdade, ao estabelecer que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Além disso, o inciso I do mesmo artigo reafirma a igualdade entre homens e mulheres.

A adoção de medidas para a eliminação de discriminação contra a mulher encontra eco na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, ratificada pelo Brasil em 22 de junho de 1994. Neste panorama, o Judiciário tem o poder e o



dever de pôr fim ao ciclo discriminatório contra as mulheres, em obediência à Constituição Federal e aos tratados internacionais de que o Brasil é parte (WURSTER; ALVES, 2020).

Os princípios de Bangalore para a conduta judicial apontam a igualdade como um dos valores a ser perseguido na atividade judicial e, assim, determina que “[...] assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 123). Decorre de tal princípio o dever do juiz e da juíza de conhecer os instrumentos internacionais e regionais que proíbem discriminação contra grupos vulneráveis na comunidade; o dever de não se deixar influenciar por estereótipos, mitos e preconceitos; e o dever de assegurar que a atuação judicial seja realizada sem discriminação de gênero.

As teorias feministas do direito indicam o caráter eminentemente masculino do direito, bem como que a criação e a aplicação da lei tendem a produzir e reforçar as desigualdades de gênero encontradas no seio social.

A forma de pensar da sociedade foi construída a partir de um sistema de dualismos como o existente entre as ideias de racional/irracional (OLSEN, 1990). Tal sistema apresenta três características importantes, a saber: os dualismos são sexualizados, sendo metade considerada masculina e a outra metade feminina; os termos dos dualismos não são iguais, mas constituem uma hierarquia, em que o termo considerado masculino é superior; por fim, o direito é identificado como o lado masculino do dualismo, que se relaciona com a racionalidade, a superioridade e à universalidade.

O direito, como reflexo e produto da própria sociedade, é androcêntrico, conforme discorre Facio (2009, p. 191), visto que parte de uma perspectiva masculina supondo ser esse o parâmetro universal e neutro, quando na verdade exclui a visão de todas e todos aqueles que não sejam o modelo universal do qual e em favor de quem as normas são postas.

A construção da sociedade a partir de dualismos entre o feminino e o masculino não apenas colocou homens e mulheres em polos opostos, como garantiu que tais polos fossem hierarquizados, com o termo masculino sendo considerado superior, racional e universal (OLSEN, 1990; FACIO, 2009). O direito foi construído a partir da universalização do masculino, para garantir a estrutura social hierarquizada.

O feminismo radical busca questionar a suposta neutralidade do direito, assim como a universalidade, ao verificar se as perspectivas das leis e das instituições responsáveis pela aplicação destas consideram as diferentes perspectivas, não apenas de gênero, mas também de



raça/etnia e classe social; ou se a moldura neutra e universal na verdade produz e reproduz o padrão e a visão masculina, branca e elitizada.

Para Catherine Mackinnon, a ideia de objetividade não situada, ilustrada como universal, nada mais é do que a recusa do reconhecimento da desigualdade das relações de poder entre os gêneros, sendo papel do feminismo denunciar que “[...] o conhecimento neutro e objetivo é, na verdade, o conhecimento construído sob a perspectiva dos homens como grupo dominante” (TAVARES; LOIS, 2016, p. 160).

Portanto, para as teorias feministas do direito, o Poder Judiciário deve estar atento e considerar a existência de desigualdade estrutural entre homens e mulheres, marcada pelo racismo e desigualdades sociais, para que a aplicação da lei ocorra sem violação ao direito à igualdade e à não discriminação. Sem isso, a atuação judicial terá o condão de preservar e perpetuar as estruturas desiguais e injustas (WURSTER; ALVES, 2020).

Neste ponto, é importante distinguir os conceitos de preconceito, discriminação e violência. Preconceito pode ser definido como “[...] percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções” (RIOS, 2008, p. 15). Por sua vez, discriminação é a “[...] materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violações de direitos dos indivíduos ou grupos” (RIOS, 2008, p. 15).

No âmbito das relações de gênero, o artigo 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) define o termo discriminação contra mulher como “[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo” que tenha como finalidade ou resulte em prejuízo ou anule o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O conceito de violência contra a mulher, por sua vez, foi introduzido no ordenamento jurídico internacional pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, a qual prevê no artigo 1 ser considerado violência contra mulher “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Os conceitos de discriminação e violência de gênero estão diretamente relacionados, pois a perpetuação de discriminação baseada no sexo, quando capaz de causar dano ou



sofrimento, tanto na esfera pública, quanto na privada, tem o condão de configurar violência de gênero. No âmbito institucional, a discriminação se relaciona à dinâmica social e independe da vontade ou intencionalidade do agente, isto porque “[...] a perspectiva institucional, por sua vez, enfatiza a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios” (RIOS, 2008, p. 135).

A discriminação de gênero institucional pelo Poder Judicial é materializada no âmbito de interpretação, de aplicação e de efetividade da norma, partes dos componentes estruturais e político-culturais do Direito, que são estruturalmente afetados por discriminações baseadas em estereótipos sobre a mulher e o feminino, afetando o acesso à justiça para as mulheres (SEVERI, 2016).

A Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022, introduziu à Lei de Abuso de Autoridade a figura típica da violência institucional no artigo 15-A, estabelecendo ser passível de configurar o fato típico o ato de submeter ou permitir que terceiro submeta a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

A Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, diante da preocupação em considerar a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional, trouxe a definição do que considera violência institucional contra as mulheres, estabelecendo no artigo 9 se tratar de “[...] a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres” (BRASIL, 2018).

Nota-se que o conceito adotado na resolução é aberto, dependendo de complemento das normas nacionais e internacionais a partir das quais o Estado assumiu o compromisso de proteção e de preservação dos direitos das mulheres. Deste modo, é possível observar que qualquer ato capaz de violar os direitos humanos das mulheres é considerado violência institucional no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo – é um importante documento neste cenário, por estabelecer em seu programa uma relação entre o princípio da igualdade e os direitos humanos das mulheres, em especial os direitos sexuais e reprodutivos. O Princípio 4 situa a igualdade e a equidade dos sexos, a





eliminação de toda espécie de violência e de discriminação contra as mulheres, assim como a emancipação delas e a garantia de autocontrole da fecundidade como pontos centrais dos programas relacionados à população e ao desenvolvimento. Dentre os objetivos relacionados à igualdade, equidade e empoderamento das mulheres, há indicação para que os países conduzam suas ações para emancipar as mulheres, a fim de eliminar as desigualdades entre elas e os homens (capítulo IV, 4.4), em especial para erradicar toda prática que discrimine a mulher, inclusive as relativas à saúde reprodutiva e sexual (4.4, “c”), e a violência contra a mulher (4.4, “e”).

A Convenção de Belém do Pará, importante instrumento internacional de proteção das mulheres contra todas as formas de violência, reforça o direito de todas as mulheres à igual proteção perante a lei e da lei (Artigo 4, “f”), ao acesso a recursos simples e rápidos frente aos tribunais contra atos que violem seus direitos (artigo 4, “g”), além do direito de ser livre de violência, o que abrange “[...] o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação” (artigo 6 “a”).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de igual modo, estabelece o dever dos Estados-parte não apenas de reconhecer à mulher a igualdade com o homem perante a lei (artigo 15, 1) como garantir tratamento igualitário em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais (artigo 15, 2).

A Recomendação Geral nº 33, do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, trata sobre o acesso das mulheres à justiça sob uma perspectiva multidimensional. A aferição de tal acesso, de acordo com a recomendação, deve ser realizada a partir de seis componentes inter-relacionados e essenciais: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> O item II. A. 14, da recomendação conceitua cada um dos componentes: “a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos; b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento; c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação; d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres; e) Provisão de remédios requer que os



Assegurar boa qualidade do sistema de justiça exige a implantação de “[...] mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero” (item II, A, 18, “e”, Recomendação 33, CEDAW). Portanto, carece de boa qualidade a prestação jurisdicional atravessada por discriminação de gênero, que impacta direta e indiretamente no acesso à justiça de meninas e mulheres, e se evidencia não apenas no conteúdo legal, “[...] mas também na falta de capacidade e de consciência das instituições judiciais e quase judiciais para tratar adequadamente as violações de direitos humanos das mulheres” (item II, B, 22).

Na Recomendação nº 35, do Comitê Para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, os Estados-parte foram orientados a revogarem leis discriminatórias contra as mulheres que consagrem, encorajem, facilitem, justifiquem ou tolerem qualquer forma de violência de gênero, em especial de regras e procedimentos que permitam o casamento subsequente da vítima de agressão sexual com o agressor (item 29, “c”, II). Ademais, no âmbito judicial, os Estados-parte devem garantir o acesso efetivo das vítimas às cortes e aos tribunais, devendo as autoridades apresentarem respostas adequadas aos casos de violência de gênero contra as mulheres, com julgamento justa, imparcial e célere (item 32, “b”).

A afetividade do princípio da igualdade perante a lei e a abolição das barreiras discriminatórias no acesso à justiça integram a Recomendação nº 33, da Cedaw. A previsão constitucional e convencional da igualdade de gênero deve ser concretizada por juízas e juízes no ato de aplicar a lei ao caso concreto, por estarem obrigados(as) a observar os ditames constitucionais, sob pena de prática de violência institucional por fragilizar o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

### 3 A Violência Patriarcal

---

sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.”





O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, enuncia a inafastabilidade da jurisdição ao dispor que é vedado à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Cabe a esse Poder de Estado, nas palavras de Bourdieu (2012), o direito de dizer o direito, pois a ele compete apreciar atos que tenham lesionado ou ameaçado o direito, ainda que o campo jurídico não se esgote no campo judicial. É no campo jurídico, assim reconhecido como espaço social organizado, em que o conflito direto entre partes interessadas é transformado em um debate juridicamente regado por profissionais que atuam por procuração, os quais conhecem e reconhecem a regra do jogo jurídico, composto por leis escritas e não escritas deste campo (BOURDIEU, 2012).

A lógica de funcionamento do campo jurídico é revelada na linguagem, constituída por expressões e construções linguísticas capazes de expressar impessoalidade e neutralidade. A imagem de neutralidade é obtida pelo uso de construções passivas e frases impessoais, marcadores da impessoalidade e aptas para constituir o enunciador como sujeito universal (BOURDIEU, 2012). Conforme já apontado, a retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, expressões da lógica de funcionamento do campo jurídico são questionadas por teóricas feministas do direito (AZEVEDO, 2011).

Partindo-se da inferência de que o direito é construído a partir de uma sociedade marcada pelo predomínio dos valores e da visão masculina, Sabadell (2017) desenvolveu o conceito de “patriarcalismo jurídico”, que indica a vinculação e a integração do direito ao sistema patriarcal, produzindo e reproduzindo as relações de dominação de um gênero pelo outro, o que configura violação de direitos fundamentais.

A elaboração e a aplicação das normas a partir de parâmetros da masculinidade, da branquitude e da heterossexualidade, considerando tais referências como o padrão universal, garante a perpetuação de um sistema jurídico que reproduz preconceitos e estereótipos, além de invisibilizar inúmeras formas de existência humana que destonem daquilo que é considerado modelo pelo sistema.

A perpetuação deste padrão sociocultural com invisibilização de mais da metade da população e hierarquização entre os indivíduos, diferenciando-se entre aqueles que merecem ou não a proteção da norma, tem permitido que os tribunais sigam reproduzindo preconceitos e estereótipos, “[...] inclusive de gênero, impedindo, assim, a efetivação da igualdade, calcada em princípios de solidariedade, equidade e justiça” (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARDJIAN, 1998, p. 63).





As instituições públicas, aqui especialmente o Poder Judiciário, desempenham um importante papel na manutenção de um quadro de desigualdade de gênero, ao reproduzirem e rearranjarem a hegemonia de dominação de um gênero sobre o outro. “É nesses espaços que se mantêm e que se atualizam as relações de força, naturalizando a hierarquia, reforçando os acessos desiguais às fontes de poder e perpetuando a dominação masculina” (BRASIL, 2015, p. 24-25).

No que se refere à aplicação das normas, Sabadell (2017) indica cinco traços de violência patriarcal no sistema de justiça, que são encontradas em decisões proferidas em casos judiciais de julgamento crimes de estupro. O primeiro padrão é a descaracterização da infância, identificada no discurso que tenta atribuir à meninas a maturidade que se espera de pessoas adultas, desconsiderando as condições peculiares de uma pessoa em desenvolvimento, além de ignorar as dinâmicas sociais em que as crianças e as adolescentes estão inseridas.

A percepção judicial da maturidade de meninas pode decorrer de noções derivadas da experiência comum, como a que se observa da pesquisa “Ela vai no meu barco”: casamento na infância e adolescência no Brasil (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO, 2015), que indica que um quarto dos homens entrevistados acredita que quando o corpo de uma menina mostra sinais de puberdade, ela está pronta para manter relação sexual com um adulto de mais de 18 anos.

Barsted, Oliveira e Dora (2019) apontam que, na interpretação da lei, é observada a distinção de quem é considerado criança e de quem é apenas considerado “menor”. Tal diferenciação está relacionada aos aspectos socioeconômicos e raciais/étnicos das vítimas. Destacam os(as) autores(as) que as meninas brancas, especialmente das classes média e alta, recebem a proteção da lei como crianças, por serem como tal identificadas pelos aplicadores da lei como aquelas que os rodeiam em seus círculos sociais. Já para as outras, crianças pobres e negras, é negada a identificação como pessoa em desenvolvimento e são tratadas apenas como “menores” que sabem o que é sexo e, portanto, têm maturidade para consentir (BARSTED; OLIVEIRA; DORA, 2019).

A descaracterização do estupro é o segundo sinal de violência patriarcal encontrado nas decisões e opera de duas formas: a primeira aponta a existência de consentimento para o ato sexual, e a segunda o reconhece que, embora o estupro tenha ocorrido, não deve ter repercussão jurídica.





A descrença de que assédios e ofensas sexuais tenham ocorrido surge da pedagogia do desejo, própria da cultura do estupro, que permite que os corpos femininos sejam representados como públicos, flexibilizando o limite do que é adequado em uma interação sexual tolerada. A ausência de consentimento expresso é interpretada como mera resistência decorrente de interação sexual natural. Também no interior dessa pedagogia, a mulher é acusada de provocação exagerada, seja pela interpretação de postura de sedução, seja pela negligência em esconder o corpo, circunstâncias que seriam capazes de despertar no agressor o inevitável desejo que precisa ser satisfeito (ENGEL, 2017).

Para Engel (2017) os dados revelam a naturalização do abuso e a culpabilização das vítimas de serem responsáveis por dar causa à ofensa sofrida. Para tanto, cita uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2014, que revela que 58,5% dos brasileiros concordam total ou parcialmente com a afirmação de que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”.

A inversão da condição de vítima é a terceira característica presente nas decisões judiciais que evidencia o patriarcalismo jurídico, conforme aponta Sabadell (2017), e consiste na troca de posição entre vítima e réu. Em decorrência da inversão de papéis no âmbito do processo judicial, os esforços se concentram na investigação da conduta, da vida pregressa, do modo de se portar, da eventual ingestão de bebida alcoólica ou de relação anterior consentido com o réu para deslegitimar a mulher como sujeito de direito digno de confiança e de proteção da lei.

Impera no julgamento dos crimes sexuais praticados contra mulheres a lógica da honestidade (ANDRADE, 2005), a qual atua estabelecendo quem são as mulheres consideradas honestas, que atendem aos estereótipos do comportamento social que são considerados adequados ao gênero feminino e, portanto, são admitidas como vítimas. Em contrapartida, o sistema de justiça não permite que as mulheres consideradas desonestas, cujo padrão de moralidade sexual destoe do que é imposto pelo patriarcado, sejam consideradas vítimas de ofensas sexuais.

A inversão de papéis com a finalidade de atribuição de descrédito à vítima a partir da lógica da honestidade ganha especial relevância no cenário de julgamento com poucas provas produzidas, o que geralmente se revela nos processos judiciais de crimes sexuais, por se tratar de delito ocorrido, em geral, sem a presença de testemunhas. Assim, colocar em xeque a credibilidade da vítima a partir de uma lógica patriarcal de controle da liberdade, inclusive





sexual, feminina, legítima desacreditar a palavra da vítima para contornar o discurso oficial da doutrina e da jurisprudência que entonam em outro sentido (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

O garantismo patriarcal é a quarta característica presente no discurso jurídico que perpetua violência (SABADELL, 2017). É revelada pela violação da legalidade penal, a partir de discursos patriarcais que negam a aplicação de normas de proteção dos direitos das mulheres, enquanto outras normas penais são aplicadas com rigidez, o que revela a existência de um garantismo seletivo.

As ofensas sexuais são relevadas e consideradas não merecedoras de reprimendas penais em razão dos julgadores e das julgadoras não considerarem que o acusado se adequa à figura de homem doente ou animalizado capaz de praticar o estupro. Essa prática decorre da ausência de percepção da cultura sexual e erótica que fomenta a prática de crimes sexuais ao mesmo tempo em que justifica sua ocorrência (ENGEL, 2017).

Por fim, a negação da pedofilia é encontrada nas decisões judiciais que reproduzem violência patriarcal (SABADELL, 2017). Essa postura é causada pelo desconhecimento e pela falta de interesse dos operadores e das operadoras do direito em compreender a dinâmica da violência sexual. “A pedofilia é ato de violência sexual dirigida contra uma vítima em posição de dominação e submissão. O pedófilo exerce forte poder sobre a vítima, em razão da diferença de desenvolvimento físico e psíquico” (SABADELL, 2017, p. 244). Entretanto, a relação de poder e os danos decorrentes da ofensa sexual não são apreciados nas decisões.

### **3 O Discurso Judicial e a Violência Patriarcal**

A aferição de traços de violência patriarcal no sistema de justiça foi realizada a partir de duas decisões judiciais proferidas para um mesmo caso, mas em instâncias e órgãos distintos do sistema de justiça. O caso em questão trata de uma acusação da prática de estupro de vulnerável pelo padrasto, de 19 anos, contra a enteada, com 13 anos de idade. A prática do delito se tornou conhecida em razão da gravidez da adolescente e a paternidade foi confirmada por exame de DNA. O acusado foi condenado à pena de 15 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.



Contra a sentença condenatória foi interposto recurso de apelação, julgado pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado de Goiás. Na sequência, em razão do recurso especial interposto não ter sido admitido, foi julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o recurso de agravo em recurso especial. As duas decisões colegiadas foram analisadas sob a perspectiva dos direitos humanos da vítima e eventual violação pelo sistema de justiça.

A descaracterização da infância foi identificada no discurso judicial expresso nas decisões analisadas, à medida em que a construção do raciocínio jurídico levou em consideração a suposta maturidade da adolescente, aos 13 anos de idade e nos anos seguintes, para manter relacionamento sexual com o padrasto, não havendo no corpo das decisões qualquer menção à maturidade deste, que exercia no âmbito familiar uma figura de autoridade. Tal traço é destacado na decisão de apelação:

Pois bem. Na hipótese, vê-se do caderno processual que a menor, apesar da idade (13 anos), tinha à época da relação maturidade e pleno discernimento, ausente lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado (atipicidade). Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais (TJGO, 2019).

De igual modo, na decisão proferida no recurso de agravo em recurso especial, a responsabilidade da adolescente, não apenas por iniciar o dito “namoro às escondidas”, como inclusive por permanecer no relacionamento, que foi posteriormente oficializado, revela que a narrativa construída parte da expectativa de maturidade que se espera de uma pessoa adulta:

Conforme relatei, a relação entre o réu e a vítima iniciou-se quando aquele tinha 19 e esta 13 anos de idade. De seu namoro às escondidas nasceu uma filha, atualmente com 7 anos de idade (e-STJ, fls. 53-55). Em seguida, após a moça atingir a idade permitida pela legislação penal e civil, réu e vítima se casaram e geraram um segundo filho. Quando do julgamento da apelação defensiva, em 5/2/2019, a ofendida tinha 20 anos idade e já havia nascido a segunda criança do casal. É o que se colhe do acórdão recorrido (STJ, 2021).

Traços de descaracterização do estupro, igualmente, são observados, mas em dinâmicas distintas. Enquanto no julgamento do recurso de apelação o discurso judicial aponta a existência de consentimento da vítima, a decisão proferida posteriormente reconhece a existência de fato típico, antijurídico e culpável e, portanto, que o crime de estupro de vulnerável ocorreu, entretanto, estabelece que a repercussão jurídica prevista na norma geral e abstrata não é adequada ao caso concreto e, por tal razão, a pena não deve ser imposta:



O cerne do presente apelo, na verdade, é ponderar se a conduta imputada ao sentenciado, que manteve relação sexual consentida com [...], é apta a configurar o estupro de vulnerável (TJGO, 2019).

Reconheço que a proposta aqui encaminhada ao colegiado é de difícil enquadramento na teoria geral do delito. Mantenho a convicção de que a Súmula 593/STJ reflete um entendimento jurisprudencial acertado, e por isso o consentimento da vítima não exclui a tipicidade, ilicitude ou culpabilidade da infração cometida pelo recorrido. O afastamento da pena está, por conseguinte, na esfera de sua punibilidade, porque apesar de punível em tese a ofensa ao art. 217-A do CP, não há sentido prático, como argumentei acima, na aplicação de uma pena no caso concreto (STJ, 2021).

A concentração de esforços argumentativos referentes à conduta e às escolhas da vítima são marcantes em ambas as decisões, desconsiderando-se que “Mulheres que não têm conhecimento dos seus direitos humanos são incapazes de fazer reivindicações para o seu cumprimento”<sup>5</sup>, como reconhece a Recomendação nº 33, da Cedaw. Os discursos judiciais pouco se referem ao ato praticado pelo padrasto, enquanto o fragmento da história da vida da vítima exposto no processo, do delito até a vida adulta, foi utilizado por toda a extensão da argumentação jurídica para justificar ora o afastamento do crime, ora o afastamento da pena:

[...] não há informações mais atualizadas sobre a situação conjugal ou sobre os filhos do casal. Contudo, existe uma situação fática que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário: a vítima optou por dar continuidade a sua relação com o recorrido, mantendo sua escolha mesmo após atingir a idade adulta. Na verdade, sua opção não foi apenas mantida, mas sim reforçada, porque se casou com [...] e com ele gerou uma nova vida - desta vez quando já havia superado a idade de consentimento do art. 217-A do CP.

Não sabemos os motivos pessoais desta escolha feita pela vítima, mas o fato é que se trata de uma opção tomada por uma pessoa adulta e capaz - parafraseando JOHN MILTON, enquanto "autora, em si mesma, de tudo quanto julga e daquilo que escolhe" (Paradise Lost. Seattle: Amazon Classics, 2017, p. 58). Não é objeto deste processo o julgamento moral quanto aos méritos de sua opção. O que se discute, nestes autos, é a possibilidade de intervenção do direito penal para, rompendo uma família voluntariamente constituída pela vítima, e sob a justificativa de protegê-la, privar da liberdade o seu ofensor - a quem a própria ofendida, quando já maior e capaz, decidiu chamar de marido (STJ, 2021).

<sup>5</sup> O item II, D, 32, da Recomendação nº 33, da CEDAW, esclarece que os relatórios periódicos têm revelado ao Comitê que os Estados-parte apresentam falhas em garantir que as mulheres tenham igualdade de acesso à educação, à informação e a programas de alfabetização jurídica.



Observa-se que a proteção dos direitos humanos da mulher no caso em tela foi associada à proteção da família, o que nem sempre se mostra compatível. O discurso de manutenção ou de recomposição da unidade familiar pode ocasionar a autculpabilização da vítima (BRASIL, 2015). Ademais, nota-se que a proteção da família é elevada à posição de bem jurídico mais importante do que a proteção da vida e da saúde da mulher, o que se verifica em outros estudos que analisam a posição das mulheres nos processos judiciais e concluem pela existência de um quadro jurídico legal discriminatório contra as mulheres (CAMPOS; SEVERI; CASTILHO, 2019).

A ausência de delimitação clara entre a proteção dos direitos das mulheres e das famílias é uma face do sexismo. A priorização da proteção da família restringe a interpretação dos direitos das mulheres ao exercício de funções no seio familiar, como o de ser mãe, reprodutora e cuidadora, desconsiderando-se os direitos e as necessidades individuais da mulher como pessoa humana. Como aponta Facio, “Família e mulher não são sinônimos; homem e mulher são igualmente humanos e igualmente diferentes” (2009, p. 212-213).

A negação da pedofilia é materializada nos discursos judiciais analisados, porquanto a ofensa sexual sofrida pela adolescente não é tratada com a complexidade que o fenômeno exige. Não se observa nas decisões a perspectiva de que o ato foi praticado por alguém que exercia poder e autoridade sobre a vítima, visto que era padrasto, residindo no mesmo ambiente familiar e que a adolescente estava em “[...] posição de especial vulnerabilidade em função da idade, o que possibilita ao abusador ou pedófilo exercer um poder sobre sua vítima” (SABADEL; MUNIZ, 2020, p. 39). Toda a dinâmica de poder e vulnerabilidade é desconsiderada dando lugar ao discurso de iniciação sexual precoce:

O início precoce da vida sexual da jovem, quando estimulado ou manipulado por uma pessoa adulta, ainda é um fenômeno comum, apesar de legalmente proibido. A complexidade das causas deste problema, desde a falta de educação sexual adequada à vulnerabilidade socioeconômica, em muito supera a capacidade do direito penal de solucioná-lo. De todo modo, ainda que sua intervenção não seja uma panaceia, a legislação penal tutela a integridade sexual dos menores de 14 anos, sancionando severamente as ofensas a este bem jurídico inegavelmente precioso (STJ, 2021).

O garantismo patriarcal é a quarta característica presente no discurso jurídico que perpetua violência institucional, uma vez que se observa a violação ao princípio da legalidade penal. Nas duas decisões colegiadas analisadas, foi reconhecido como incontroverso que





houve a prática de ato sexual pelo padrasto contra adolescente aos 13 anos de idade, que resultou em gravidez, ato considerado típico pelo artigo 217-A, do Código Penal.

A decisão colegiada proferida em recurso de apelação apontou, entretanto, a ausência de “lesividade ao bem jurídico penalmente tutelada (atipicidade)”, em razão do consentimento da ofendida, reforçado pelo casamento entre vítima e acusado e a necessidade de proteção da família:

Além disso, registro que [...] e [...] casaram-se e têm dois filhos: constituíram família. É sabido que a família, base da sociedade, conta com especial proteção do Estado (art. 226, CF). A propósito, confira lição doutrinária: [...] Nesse contexto, tenho que na espécie, eventual condenação violaria o preceito constitucional mencionado. E mais, ofenderia também a proteção conferida à adolescente (art. 227, CF), em desrespeito à sua dignidade, liberdade e convivência familiar (TJGO, 2019).

Por sua vez, a decisão proferida colegiadamente pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra expressivo esforço hermenêutico para afastar a aplicação da norma penal ao caso em que se mostra cristalina a prática de ato tipificado pela lei:

O crime cometido pelo recorrido é, sem dúvida, de natureza grave, e o consentimento da vítima não exclui a tipicidade ou ilicitude de sua conduta, nos termos da Súmula 593/STJ. Também não se questiona a presença dos elementos integrantes da culpabilidade. A tormentosa pergunta a ser respondida neste caso é: mesmo diante do cometimento do crime, há possibilidade de imposição da pena? (STJ, 2021).

O discurso judicial é capaz de revelar a dificuldade encontrada pelo órgão judicial para não aplicar a norma penal incriminadora, sendo a solução encontrada o reconhecimento de que a aplicação de pena ao caso se afastaria da finalidade da própria lei:

Reconheço que a proposta aqui encaminhada ao colegiado é de difícil enquadramento na teoria geral do delito. Mantenho a convicção de que a Súmula 593/STJ reflete um entendimento jurisprudencial acertado, e por isso o consentimento da vítima não exclui a tipicidade, ilicitude ou culpabilidade da infração cometida pelo recorrido. O afastamento da pena está, por conseguinte, na esfera de sua punibilidade, porque apesar de punível em tese a ofensa ao art. 217-A do CP, não há sentido prático, como argumentei acima, na aplicação de uma pena no caso concreto.

[...]

Trata-se, é claro, de situação excepcionalíssima, que não busca repriminar a odiosa causa extintiva de punibilidade do revogado inciso VII do art. 107 do CP, nem superar a Súmula 593/STJ. O que fundamenta a solução proposta



para a causa é, ao revés, a constatação de que a aplicação da pena, neste específico e peculiar caso, está na contramão da própria finalidade maior da lei penal (STJ, 2021).

A análise dos discursos permite observar que as decisões para o mesmo caso foram proferidas por instâncias recursais e tribunais distintos, em anos diversos. Contudo, partiram de uma perspectiva muito semelhante, permeada por reflexões que decorrem da dinâmica patriarcal que marca o sistema de justiça de forma bastante semelhante. Os discursos judiciais percorreram argumentos jurídicos diferentes, mas reproduziram a violência institucional de gênero.

Os órgãos julgadores foram compostos exclusivamente por homens quando proferiram os discursos judiciais analisados – três desembargadores na Turma Criminal que julgou o recurso de apelação e cinco ministros na Turma que julgou o agravo em recurso especial – entretanto, como observam Sabadell e Muniz (2020, 41-42) “[...] ambos os gêneros estão sob a influência da cultura patriarcal e que o principal modelo de exercício de poder na esfera pública, acessível às mulheres, ainda é o masculino”.

Neste cenário, emerge a importância das capacitações em gênero e direitos humanos de todas e todos as(os) profissionais que integram o sistema de justiça, o que já foi preconizado pela Recomendação nº 33, da CEDAW (item 29), pela Recomendação nº 35, da CEDAW (item 30 “e”) e pela Convenção de Belém do Pará (art. 8º). Ademais, a capacitação em direitos fundamentais de juízes e juízas foi objeto pelo Conselho Nacional de Justiça da Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020, devendo ser realizada a partir de uma perspectiva de gênero, nos cursos de formação inicial da magistratura, assim como para os juízes e juízas que se removerem ou se promoverem para juizados ou varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como dos juízes e juízas que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia, no prazo máximo de 120 dias.

#### 4 Considerações Finais

É possível concluir que o princípio da igualdade, expresso na Constituição, exige que a atuação do sistema de justiça seja despida de discriminação e violência. A discriminação de gênero, forma de violação dos direitos fundamentais de mulheres, é conceituada e combatida pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.





A violência de gênero, por sua vez, foi introduzida no ordenamento jurídico internacional pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém Do Pará”. Os conceitos de discriminação e violência de gênero se relacionam à medida em que a perpetuação de discriminação baseada no sexo tem potencial de causar dano ou sofrimento.

Na esfera institucional, a discriminação de gênero tem raízes na dinâmica social e independe da vontade ou intencionalidade do agente, materializando-se no Poder Judicial na interpretação, na aplicação e na efetividade da norma, pois o próprio direito é estruturalmente afetado por discriminações baseadas em estereótipos sobre a mulher e o feminino. A discriminação institucional de gênero afeta o acesso à justiça para as mulheres, como reconhece a recomendação nº 33, do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o que garante a manutenção da violência de gênero na esfera privada e sua reprodução dentro do próprio sistema de justiça.

A lógica de funcionamento do campo jurídico é revelada pela retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que ignora que a construção do direito, assim como a da própria sociedade, foi realizada a partir da universalização no masculino e para garantir a estrutura social hierarquizada. A vinculação e a integração do direito ao sistema patriarcal, fenômeno definido como patriarcalismo jurídico, é capaz de produzir e reproduzir as relações de dominações de um gênero. Neste contexto, Sabadell (2017) aponta que são encontrados, ao menos, cinco traços de violência patriarcal no sistema de justiça em decisões proferidas em casos judiciais de julgamento crimes de estupro: descaracterização da infância, descaracterização do estupro, inversão da condição de vítima, garantismo patriarcal e negação da pedofilia.

Com a utilização do método de análise do discurso, foram investigadas decisões judiciais proferidas para um mesmo caso submetido à análise judicial colegiada, com a finalidade de testar a presença ou não dos traços de violência patriarcal. Os termos “estupro” e “casamento” foram utilizados para a seleção dos casos a serem examinados. O primeiro para a seleção de crimes sexuais, o segundo como marcador a causa de extinção da punibilidade dos crimes contra os costumes, já revogada no país há mais de 16 anos. A partir dos critérios previamente definidos foram selecionados os acórdãos dos julgamentos do Agravo em Recurso Especial nº 1.555.030/GO e do recurso de apelação nº 0457840-68.2014.8.09.0006, o



primeiro proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e o segundo pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

A análise dos discursos das decisões permitiu constatar a presença de traços de violência patriarcal, visto que percorreram argumentos jurídicos diferentes, mas reproduziram de forma semelhante a violência institucional de gênero, ao passo em que foi atribuída maturidade esperada de uma pessoa adulta à vítima, que contava à época dos fatos com 13 anos de idade; naturalizou-se a ofensa sexual, ora afastando a ilicitude do ato em razão do consentimento da vítima, ora apontando que o fato não deve ter repercussão jurídica; o ato praticado pelo acusado não foi o ponto central dos discursos, que deslocou-se para discutir e promover o fragmento da história da vida da vítima exposto no processo, do delito até a vida adulta; a dinâmica de poder e vulnerabilidade do delito praticado por quem detinha autoridade sobre a vítima, seja pela idade ou pela condição de padrasto, não foi objeto de análise, dando lugar ao discurso de iniciação sexual precoce e de namoro às escondidas; ainda que incontroverso que houve a prática de ato sexual pelo padrasto contra adolescente aos 13 anos de idade, que resultou em gravidez, ato considerado típico pelo artigo 217-A do Código Penal, a incidência da norma penal incriminadora é afastada, ora por não se reconhecer lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, ora por se reconhecer que a aplicação de pena ao caso se afastaria da finalidade da própria lei.

Avalia-se que o estudo demonstrou que o casamento da vítima de violência sexual, ainda que não figure mais como causa de extinção da punibilidade no Código Penal desde 2005, ainda é marcador de discriminação de gênero capaz de ocasionar violência institucional no sistema de justiça brasileiro. Isto, porque tais práticas restringem o acesso das mulheres ao sistema de justiça, permitindo que sejam mantidas em situação de violência na esfera privada e, quando acessam o sistema de justiça, sejam expostas e julgadas no âmbito institucional, ao terem suas vidas e escolhas colocadas em xeque nas decisões judiciais, circunstâncias capazes de gerar sofrimento. Tais fatos indicam que o sistema de justiça permanece produzindo e reproduzindo as relações de dominação de um gênero pelo outro, o que revela a importância de capacitações em gênero e direitos humanos de todas e todos aqueles(as) que o integram.

## Referências





ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Revista Sequência**, v. 1, n. 50, p. 71-102, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 27-43, 2011.

BARSTED, Leila Linhares; OLIVEIRA, André Luiz Pereira de; DORA, Denise Dourado. Estado da arte no Brasil das críticas feministas ao Direito: perspectivas feministas no campo dos direitos sexuais e direitos reprodutivos e no direito de família. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. p. 89-110.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos: Ipea, 2015. (Série pensando o direito; 52)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14321-31-marco-2022-792442-publicacaoorigina-164859-pl.html>. Acesso em: 7 jul. 2022.





BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.555.030/GO**. Ministro Ribeiro Dantas. J. em 18 maio 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902332360&dt\\_publicacao=21/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902332360&dt_publicacao=21/05/2021). Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Apelação criminal n.º 457840-68.2014.8.09.0006 (201494578409)**. Relator: Desembargador Ivo Favaro. J. em 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Críticas Feministas ao Direito: uma análise sobre a produção acadêmica no Brasil**. In: SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. São Paulo: FDRP/USP, 2019. p. 20-42.

ENGEL, Cíntia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil. Texto para Discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: Santamaría, R., Salgado, J.; Valladares, L. (org.). **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. Disponível em: <https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/363/GeneroDerechoEnsayos.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 5 jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10. mar. 2022.

GUSTIN, Miracy Brabosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. The Politics of Law, Nueva York, Pantheon, 1990, pp. 452-467. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 17 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**, tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2008\\_Comentarios\\_aos\\_Principios\\_de\\_Bangalore.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf) Acesso em 18 jul. 2021.





ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Tradução de Valéria Pandjarian. Revisão de Silvia Pimentel, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 35 sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento** – Plataforma de Cairo. Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 18 jul. 2021.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARDJIAN, Valéria. Estupro: Direitos Humanos, Gênero e Justiça. **Revista USP**, São Paulo, v. 37, n.1, p. 58-6, mar./mai. 1998.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SABADELL, Ana Lucia; MUNIZ, Paloma Engelke. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 20, p. 25-44, 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n3p574-601>

TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon.. **Revista de gênero, sexualidade e direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 151-170, dezembro 2016.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. **“Ela vai no meu barco.”** Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro: Instituto Promundo; Washington DC: Promundo-US, set. 2015. Disponível em: [https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf). Acesso em 24 jun. 2021.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara Mota Santos Pimeira (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.



